PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
**JUSTIÇA DO TRABALHO**
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab.17
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0056200-13.2008.5.01.0028 - ACP**

**ACÓRDÃO**
**3ª TURMA**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALOR PROBANTE. O inquérito civil público tem caráter inquisitorial e escopo investigatório, visando à coleta de dados a respeito de fatos que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Portanto, não é da sua natureza observar o princípio do contraditório, embora possa o investigado levar aos autos elementos de convicção, oportunidade que foi dada ao apelante. Isso não significa, porém, que ele não tem valor probante. Ao revés, sendo conduzido pelo Ministério Público, órgão defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), as provas aí produzidas têm poder de convencimento e, se não forem desconstituídas pela contraprova feita no curso da ação judicial, devem prevalecer, sobretudo quando a contestação do réu é genérica, como neste caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos ordinários interpostos em face da sentença de fls. 493/497, proferida pela Exma. Sra. Juíza Cláudia Maia Teixeira, da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, em que são partes ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**,** recorrentes e recorridos.

A decisão recorrida acolheu parcialmente o pedido para condenar o demandado nas obrigações de fazer descritas na folha 496.

O Ministério Público busca a reforma da sentença, por meio do apelo de fls. 502/513, requerendo a condenação do reclamado também nas obrigações de fazer contidas nos itens 2, 5, 9, 11 e 12 da inicial, bem como ao pagamento de indenização por dano genérico.

Sob a forma do recurso adesivo de fls. 520/522, o Estado do Rio de Janeiro sustenta que o inquérito civil público é conduzido unilateralmente pelo autor, motivo pelo qual não poderia dar suporte à ação civil pública, considerando a falta de contraditório, e ainda que não há razão para o ajuizamento da medida. Assevera que o serviço questionado por meio da presente ação decorre de convênio com a União. Por fim, afirma que não há possibilidade jurídica quanto à multa, considerando que um estado membro da federação não pode repassar recursos

para a União.

Oferecidas respostas pelo Estado do Rio de Janeiro, às fls. 526/530, e pelo Ministério Público, às fls. 538/542, ambos pugnando pelo não provimento do recurso da parte contrária.

O Ministério Público do Trabalho, em manifestação da Procuradora Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, afirma que o interesse público existente já vem sendo defendido por meio da ação (folha 542).

É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

**MÉRITO**

**RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**

A presente ação coletiva tem por objetivo impor ao réu as várias obrigações de fazer elencadas na inicial e, ainda, o pagamento de uma indenização por dano moral coletivo. O pedido não foi acolhido integralmente, o que demanda a análise de cada um dos itens em separado.

O pano de fundo da questão é o serviço de atendimento médico emergencial denominado SAMU, instituído por convênio firmado entre a UNIÃO e o réu, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que, na prática, acabou ficando responsável por sua execução. Entretanto, em vez de fazer isso de forma organizada e respeitando a regra constitucional do concurso público, promoveu uma terceirização desse serviço sem atentar para normas de saúde e segurança no trabalho nem para a regularidade na contratação dos prestadores de serviços. Neste processo, discute-se apenas aquele primeiro aspecto, de modo que a ele se limita o exame destes recursos.

Ainda a título de introdução, registre-se que, embora uma parte do serviço público em questão tenha sido delegada a terceiros, a responsabilidade do réu não fica afastada, tendo em vista que ele é o promotor e mantenedor da atividade questionada, o que, no campo da responsabilidade ambiental, mesmo na seara trabalhista, implica solidariedade.

Fixadas tais premissas, resta analisar se as pretensões recursais merecem acolhimento.

O pleito contido no item 2 refere-se à manutenção adequada da rede elétrica, considerando a existência de fios expostos, o que foi constatado pela perícia, com realce para o risco de choque (folha 129). As fotos de folha 236 não têm o condão de demonstrar que as providências necessárias foram tomadas, porque o ambiente retratado antes da reforma não revela a irregularidade apontada, além de não corresponder àquele mostrado depois da modificação. Procede o pedido.

Quanto ao item 5, no qual foi solicitado o fornecimento de máscaras de proteção para prevenção de risco biológico, também tem razão o recorrente. Ainda que tal obrigação tenha sido episodicamente satisfeita, impõe-se um provimento judicial que obrigue o reclamado a entregar periodicamente esse equipamento. Acolho a reivindicação.

No que diz respeito ao pedido número 9, conforme laudo técnico, os funcionários desconhecem a existência de rotinas de biossegurança, sendo que a Norma Regulamentar nº 32 do Ministério do Trabalho, transcrita pelo recorrente, revela a necessidade de o empregador capacitar os trabalhadores, antes do início das atividades e de forma continuada, quanto aos riscos inerentes à atividade a que estão submetidos. O laudo pericial desmente as indicações do PPRA de que os cuidados com os trabalhadores eram tomados (folha 128). Prospera a irresignação recursal.

Já em relação ao item 11, verifica-se, na folha 236, que foi construído um novo refeitório, mas isso não prova o saneamento da irregularidade denunciada pelo *Parquet*, relativa à manutenção de um fogão e de uma geladeira a céu aberto, atrás do banheiro. Uma vez mais, o apelo merece provimento.

No que concerne ao pedido número 12, a perícia revela a falta de treinamento dos empregados da sala de tele-atendimento, quanto às posturas adequadas, o que possibilita o desenvolvimento de doenças ósteo-musculares. A par da existência de norma regulamentar a esse respeito, transcrita na folha 506, o art. 157 da CLT impõe ao empregador o dever de instruir os empregados sobre as precauções para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Assim, aqui igualmente assiste razão ao MPT.

Por fim, também se mostra cabível uma indenização por danos morais coletivos, considerando o quadro de grave ilicitude perpetrada pelo réu, ao montar e manter um serviço da relevância do SAMU em condições tão precárias, em termos de meio ambiente do trabalho, atingindo dezenas de trabalhadores. Ressalte-se, por oportuno, que, não obstante a adoção de algumas providências corretivas pelo demandado, muitos problemas detectados continuam sem solução, conforme concluiu a sentença e como ficou constatado agora.

A ofensa a direitos e valores fundamentais da pessoa humana constitui, ao mesmo tempo, uma agressão à sociedade que os elevou, no plano constitucional, à condição de elementos de capital relevância para a realização da justiça social. Tal violação adquire contornos ainda mais dramáticos quando cometida pelo próprio poder público.

Nesse contexto, afigura-se pertinente a imposição da indenização postulada, com fins repressivo e pedagógico, em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujo uso se justifica diante da ausência de um outro Fundo especificamente criado para receber recursos decorrentes de condenações impostas pela Justiça do Trabalho.

No entanto, em vez dos R$ 200.000,00 pleiteados pelo MPT, considero a importância de R$ 100.000,00 suficiente para ter um efeito pedagógico, levando em conta que o réu é um órgão público e que é melhor que ele destine os seus recursos para o aperfeiçoamento dos serviços de saúde que presta à população.

Dou provimento parcial.

**RECURSO ADESIVO DO RÉU**

Entende o recorrente que o inquérito civil público, porque conduzido pelo autor de modo unilateral, atenta contra o princípio do contraditório, constitucionalmente garantido, não podendo servir como meio de prova.

Não lhe assiste razão. O inquérito civil público tem caráter inquisitorial e escopo investigatório, visando à coleta de dados a respeito de fatos que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Portanto, não é da sua natureza observar o princípio do contraditório, embora possa o investigado levar aos autos elementos de convicção, oportunidade que foi dada ao apelante. Isso não significa, porém, que ele não tem valor probante. Ao revés, sendo conduzido pelo Ministério Público, órgão defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), as provas aí produzidas têm poder de convencimento e, se não forem desconstituídas pela contraprova feita no curso da ação judicial, devem prevalecer, sobretudo quando a contestação do réu é genérica, como neste caso.

Ademais, além dos idôneos documentos trazidos com a inicial, inclusive laudo pericial elaborado pelo experto do MPT, a defesa apresentou expedientes oriundos da própria Secretaria Estadual de Saúde hábeis a confirmar o quadro de irregularidades encontradas pelo autor.

No que se refere à integração da União à lide, sob a alegação de que o serviço de saúde decorreria de um convênio com ela celebrado, melhor sorte não assiste ao recorrente, na medida em que a existência de qualquer ajuste não seria suscetível de afastar a responsabilidade daquele que, efetivamente, presta os serviços à população, ou seja, o Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, não convence a tese de impossibilidade jurídica da multa aplicada ao réu, sob a justificativa de que isso implicaria transferência de recursos de um Estado membro para a União, visto que qualquer litigante - e o ente público não pode fugir à regra - sujeita-se ao pagamento de multa quando não cumprida obrigação de fazer imposta pelo Judiciário (art. 461, § 4º, do CPC), tratando-se de penalidade prevista em lei, e não de tributo, como entende o recorrente.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do autor, para acrescer à condenação os pedidos contidos nos itens 2, 5, 9, 11 e 12, além de uma indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e nego provimento ao recurso do réu.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do autor, para acrescer à condenação os pedidos contidos nos itens 2, 5, 9, 11 e 12, além de uma indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 100.000,00 (cem mil**

**reais), e negar provimento ao recurso do réu.**

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2010.

**DESEMBARGADOR RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO**
Relator

**m**